

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.664 - RS (2016/0187730-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA - RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA - RS**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES.** : **MARCELO DANIEL MONTEIRO RAFFO**  
**INTERES.** : **THELMA MARIA MONTEIRO RAFFO**

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA - RS**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA - RS**, o suscitado.

Na origem, prisão em flagrante de Marcelo Daniel Monteiro Raffo e Thelma Maria Monteiro Raffo pela prática, em tese, do crime de uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297 do CP), porquanto, na condição de cidadãos uruguaios, filhos de pai brasileiro, foram surpreendidos utilizando declaração falsa de residência no Brasil, visando à obtenção de naturalização brasileira.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiiana - RS, acolhendo parecer ministerial, com fundamento na natureza de crime eleitoral, tendo em vista a finalidade do uso de documento falso para posterior alistamento, declinou da competência em favor da justiça especializada.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral suscitou o presente conflito, destacando: "o fato de que o registro de nascimento seria posteriormente utilizado para obtenção de benefício previdenciário ou para cadastramento eleitoral não restou comprovado, se fosse esse o intuito, não chegou a passar da fase de cogitação do delito" (e-STJ, fls. 123-124).

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 169-173).

#### **É o relatório.**

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

A competência da Justiça Eleitoral é definida em razão da tutela da ordem e da lisura do processo eleitoral, e, assim, dos fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania.

Assim, para o exato deslinde da controvérsia, cumpre destacar trechos da exordial acusatória:

"No dia 07 de março de 2013, em horário ainda não suficientemente esclarecido no caderno policial, no cartório de registro civil das pessoas naturais de Uruguaiiana, os denunciadas MARCELO DANIEL MONTEIRO RAFFO e THELMA MARIA MONTEIRO RAFFO fizeram uso de documento particular contendo declaração falsa, no caso, declaração de

# Superior Tribunal de Justiça

residência na cidade de Barra do Quaraí/RS, com o intuito de obtenção de certidão de nascimento.

Na ocasião, aportou na Delegacia da Polícia Federal de Uruguaiana informação de que cidadãos uruguaios, munidos de documentos contendo declarações falsas de que residiam no Brasil, especificamente da cidade de Barra do Quaraí/RS, dirigir-se-iam ao cartório de registro civil das pessoas naturais de Uruguaiana, com o intuito de obterem certidão de nascimento, podendo, após isso, confeccionarem outros documentos brasileiros.

Em face disso, policiais federais montaram campanha junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais desta Cidade, obtendo êxito em prender os denunciados, cidadãos uruguaios, dando entrada em requerimento de obtenção de certidão de nascimento, utilizando os documentos com declaração falsa de residência.

Constatado o uso dos documentos ideologicamente falsos, os denunciados foram presos em flagrante delito.

(...)

A guisa de contextualização dos fatos nos quais estão envolvidos os denunciados, mister se faz relatar que a autoridade policial, em seu relatório, consignou que a investigação policial prossegue em outro feito (IPL 73/2012 – DPF/UGA/RS), visto que se trata de um esquema de maior vulto e complexidade, pois envolveriam, além dos denunciados, outros cidadãos uruguaios, que também estavam fazendo uso de um esquema de utilização da estrutura do ente do Município da Barra do Quaraí para auxiliar uruguaios filhos de brasileiros que quisessem optar pela cidadania brasileira. Assim, com a cidadania brasileira, poderiam trabalhar no Brasil e obter benefícios previdenciários e assistenciais, bem como inscrição fraudulenta de eleitores na cidade da Barra do Quaraí/RS" (e-STJ, fls. 3-5, apenso II).

No caso em comento, o uso de documento falso com o escopo de obtenção de certidão de nascimento não atrai, por si, a competência da Justiça Especializada, ainda que com o escopo de utilização futura do registro de nascimento para alistamento eleitoral, porquanto sem execução iniciada.

Nesse aspecto, não evidenciada a ofensa aos bens tutelados pela Justiça Eleitoral, é de se firmar a competência da Justiça comum.

A respeito:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.

2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação

# *Superior Tribunal de Justiça*

com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante" (CC 127.101/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana - RS, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator

